

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Veto do Projeto nº 114/98

**PROCESSO N.º** \_\_\_\_\_

Veto nº 03

Protocolo sob o N.º \_\_\_\_\_

Requerente: Prefeitura municipal de marataizes

Assunto Veto do Autógrafo de Lei nº 114/98

## A U T U A Ç Ã O

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_

de mil novecentos e noventa e \_\_\_\_\_, autuo a \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ de fls. \_\_\_\_\_ e demais documentos

que se seguem.

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

Marataízes - ES., 07 de maio de 1998.

## **Mensagem 020/98**

Senhor Presidente,

Tenho o dever de comunicar a Vossa Excelência, que no uso de minhas atribuições legais vetei integralmente o Autógrafo de Lei nº 114/98, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

### **RAZÕES DO VETO**

O Autógrafo de Lei nº 114/98, no que pese o mérito de seus propósitos, fere substancialmente o princípio da isonomia inscrito no art. 37 e, especialmente, o seu inciso XXI.

Da forma como disposto no art. 1º, a contratação de estagiários matriculados em curso de terceiro grau no Estado, no mínimo 20% (vinte por cento) do número de profissionais de nível superior que utilizar, inibiria que firmas executoras de obras físicas ou prestadoras de serviços, localizados fora do território estadual participassem de licitações em nosso município, pois é claro, por exemplo, que uma firma mineira ou gaúcha não possui em seus quadros, estagiários residentes no Espírito Santo.

Da mesma forma, obrigaria que uma firma localizada em Marataízes, que execute obra física para o Município, detenha em seu quadro estagiário de engenharia, quando é sabido que em nosso município não existe uma faculdade de engenharia, ou melhor, a firma para se dispor aos termos da proposta inserida no Autógrafo de Lei nº 114/98, teria que manter um estagiário em seus quadros, residente fora de nosso território.

Não fosse só isso, o art. 2º do Autógrafo nº 114/98, que ora se veta, determina a inserção no edital de licitação da obrigatoriedade da existência de estagiário para contratação de empresas para obras ou prestação de serviços, o que confronta diretamente com o art. 27 da Lei nº 8.666/93, que limita a exigência de documentação exclusivamente a:

- I habilitação jurídica;
- II qualificação técnica;

- III qualificação econômico-financeira;
- IV regularidade fiscal.

Tudo que se exigir além disso é ilegal e visa comprometer o caráter competitivo do procedimento licitatório.

São estas as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 114/98, que me fora encaminhado por V.Exa. para sanção, motivo pelo qual espero que esta Colenda Casa de Leis, entenda os motivos supervenientes e mantenha o referido veto.

Na oportunidade, apresento a V.Exa. e seus dignos pares os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



---

ANANIAS FRANCISCO VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr. Presidente  
Câmara Municipal de Marataízes  
**Farley Santos Pedrada**

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

|           |
|-----------|
| FOLHA DE  |
| N.º _____ |

AUTÓGRAFO DE LEI 114/98

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS , POR PARTE DE CONTRATANTES COM O MUNICÍPIO DE MARATAÍZES , DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo , no uso de suas atribuições legais , aprova a seguinte Lei :

Art. 1º - Nos Contratos de Execuções de Obras Físicas ou de Prestações de Serviços de Terceiros, celebrados com município de Marataízes , é obrigatório a inserção de cláusula pela qual o executor da obra ou o prestador de serviços se obrigue a admitir estagiários matriculados em cursos de terceiro grau , em funcionamento neste Estado, no mínimo de 20% ( Vinte por Cento) por área , do número dos profissionais de nível superior que utilizar.

Parágrafo Único : Deverão corresponder , os estágios aos cursos em que estiverem matriculados os estagiários.

Art. 2 - No Edital de Licitação ou na Carta Convite , para a contratação de execução de obra ou prestação de Serviço igualmente obrigatório a cláusula de que trata o " caput " do artigo anterior

28/04/98  
Prefeitura Municipal de Marataízes  
Valéria A. D. Amarante Cadara  
Secretária do Prefeito

Art.- 3- Nenhum pagamento será efetuado pelo Município decorrente de execução de obra ou de prestação de serviço sem a comprovação pelo contratado, da obrigação estabelecida no artigo 1º

Art.. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário .

Plenário "Elias Silva", 24 DE ABRIL DE 1998

|           |
|-----------|
| FOLHA DE  |
| N.º _____ |

  
**FARLEY SANTOS PEDRADA**  
Presidente da C. M. M.

28/04/98  
Prefeitura Municipal de Maratáizes  
  
Valéria A. D. Amarante Cadaxa  
Secretária do Prefeito

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES

## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER

FOLHA DE

N.º \_\_\_\_\_

*Veto do Poder Executivo.  
Autógrafo de lei inconstitucional. Limites de competência exclusiva da União.  
Direito Trabalhista. Lei nº 6.494/77. Confronto com a Lei de Licitações.*

O legislativo encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para a ser sancionado, o Autógrafo de Lei Nº 114/98 que dispõe sobre **“a obrigatoriedade de admissão de estagiários, por parte de contratantes com o município de Marataizes, de execução de obras ou de prestação de serviços”**.

Em seu artigo 1º o autógrafo supracitado obriga às firmas prestadoras de serviços contratantes com a municipalidade a inserirem em seus quadros, estagiários que estejam cursando o terceiro grau em estabelecimento que funcione no Estado do Espírito Santo.

Já o artigo 2º obriga a que conste em Editais de licitações ou Cartas-Convites, o contido no caput do artigo 1º.

O Executivo, através da MENSAGEM 020/98, vetou integralmente o referido autógrafo de lei, julgando-o inconstitucional e contrário aos interesses da comunidade.

Em suas razões entende que o referido Autógrafo, no todo, fere o princípio constitucional da isonomia estabelecido no artigo 37 XXI. da C.F.

Entende, ainda, que a contratação de estagiários cursando Faculdades do Estado do Espírito Santo, inibiria firmas prestadoras de serviços, de outros estados, a participarem de licitações no município, eis que jamais poderiam cumprir o estatuído no Autógrafo em questão.

Entende, finalmente, que o que consta do artigo 2º do Autógrafo que se veta, confronta diretamente com a Lei de Licitações que não prevê outras exigências a não ser a habilitação jurídica, a

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES

## ASSESSORIA JURÍDICA

qualificação técnica, a qualificação economico-financeira e a regularidade fiscal.

Com estas razões, pede o Executivo Municipal que esta Casa de Leis mantenha o Veto.

|           |
|-----------|
| FOLHA DE  |
| N.º _____ |

### 1) No MERITO:

Dispõe a Constituição Federal:

*Art. 22: Compete privativamente à União*

*legislar sobre:*

*I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.*

O artigo enfocado estabelece a competência privativa da União para legislar. Note-se que o caput do referido artigo diz que cabe à União legislar sobre as matérias enumeradas, privativamente, o que por si só, exclui qualquer possibilidade de concorrência ou supletividade.

Como se vê, a questão é exclusivamente relativa a Direito Trabalhista, razão pela qual, é de exclusiva competência da União, não podendo o Legislativo, a seu turno, ultrapassar os limites de competência privativa da União. Esta é a questão principal no meu entendimento, smj.

2) Mas, além de tudo há que se ver ainda que a matéria é regida pela Lei 6.494/77 que dispõe em seu artigo 1º: *“As Pessoas Jurídicas de Direito privado, os Órgãos da Administração pública e as instituições de ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e Que. venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura de ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.*

Note-se que a citada lei não se limita a estender os benefícios aos estudantes do terceiro grau. Ao contrário, além de não estabelecer obrigatoriedade - “podem aceitar” - é extensiva também aos estudantes do 2º grau profissionalizante e ao Supletivo.

Nesse ponto o autógrafo de lei em questão discrimina ao estabelecer que somente os estudantes de ensino superior

# **CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES**

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

seriam beneficiados, confrontando-se com a lei federal citada, o que é inadmissível.

3) Por outro lado, o simples fato do Autógrafo estabelecer que somente os estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino do Estado podem ser estagiários constitui, de fato, falta de tratamento isonômico para com os que contratam ou viessem a contratar com a Prefeitura.

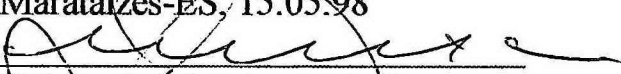
Note-se, mais uma vez, que a lei que trata da matéria, ou seja, a Lei 6/494/77, regulada pelo Decreto 87.497/82 não dispõe desta obrigatoriedade. Novamente o limite de competência da União estaria sendo ultrapassado.

4) Finalmente, há que ser observado que, de fato, o artigo 2º do autógrafo em questão comprometeria qualquer licitação procedida pela municipalidade, eis que a inserção do que consta do referido artigo impediria a legalidade do processo licitatório.

Isto posto, e por tudo, ainda, que consta da mensagem encaminhada pelo Executivo Municipal, entendo, S.M.J., que o presente VETO deve ser acolhido por esta Casa de Leis.

É o parecer. S.M.J.

Marataizes-ES, 15.05.98

  
Nelson de Medeiros Teixeira  
Assessor Jurídico

|                 |
|-----------------|
| <b>FOLHA DE</b> |
| N.º _____       |



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL**

|           |
|-----------|
| FOLHA DE  |
| N.º _____ |

Em relação ao VETO do Executivo ao Autógrafo de  
Lei n.º 114/98, adoto o parecer da Assessoria Jurídica em anexo.

Somos pela manutenção do Veto.

Marataízes-ES, 26 de maio de 1998.



FABIANO ELIAS VIEIRA

Relator

Acompanho o relator

Voto no mesmo sentido

*Luiz marques alves*

